

DIÁRIO OFICIAL

Ano 5

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 24 de novembro de 2021

Número 1024

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.819, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO BORJA,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no âmbito do Município de São Borja.

Capítulo II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º. O Conselho será constituído por:

- I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II – 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III – 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação – CME;
- VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

DIÁRIO OFICIAL



Ano 5

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 24 de novembro de 2021

Número 1024

IX – 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

X – 1 (um) representante das escolas do campo.

§ 1º. Integrarão ainda o conselho, quando houver:

I – 1 (um) representante das escolas indígenas;

II – 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º. O Município e entidades de classes serão representados por seus dirigentes.

§ 3º. Os representantes de diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, serão escolhidos, pelos respectivos pares, em processo eletivo organizado para esse fim.

§ 4º. Os professores e servidores técnico-administrativos serão representados pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 5º. As organizações da sociedade civil serão representadas por pessoas escolhidas em processo eletivo, dotado de ampla publicidade, regulamentado pelo Poder Executivo, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade, a título oneroso.

§ 6º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho somente com direito a voz.

§ 7º. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Art. 3º. As organizações da sociedade civil referidas no artigo 2º:

I – são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;

III – devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV – desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V – não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 4º. Realizadas as indicações, o Prefeito, através de ato próprio, fará as designações para o exercício das funções de Conselheiro.

Parágrafo único. A indicação e a designação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer:

DIÁRIO OFICIAL



Ano 5

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 24 de novembro de 2021

Número 1024

I – até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, conforme disposto no § 2º deste artigo;

II – imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato;

III – imediatamente, nos afastamentos temporários.

Art. 5º. São impedidos de integrar o Conselho:

I – titulares dos mandatos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II – titulares do mandato de Vereador no Município;

III – os ocupantes dos cargos de tesoureiro, contador, técnico em contabilidade ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundeb, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

IV – estudantes que não sejam emancipados;

V – pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua o respectivo Conselho.

Art. 6º. A atuação dos membros do Conselho não é remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse social.

Parágrafo único. Fica assegurada a isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 7º. Fica vedado, no curso do mandato:

I – no tocante aos conselheiros representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas:

a) a exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego, sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) a atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

II – quanto aos conselheiros representantes de estudantes em atividades do Conselho, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

DIÁRIO OFICIAL



Ano 5

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 24 de novembro de 2021

Número 1024

Art. 8º. O mandato dos membros do Conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 1º. O primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, nos termos do que dispõe o artigo 42, § 2º, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º. Os atuais integrantes do Conselho do Fundeb, a que se refere a Lei Municipal nº 3.833, de 17 de outubro de 2007, poderão ser novamente designados para o Conselho criado por esta Lei, não configurando recondução, observado o disposto no § 4º, do artigo 2º desta Lei.

Art. 9º. Os Conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, deverão ser substituídos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º. O membro suplente, representante da mesma categoria ou segmento social, substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 2º. O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

§ 3º. Na hipótese do suplente assumir a titularidade do Conselho, deve o segmento social ou categoria representada indicar novo membro para a suplência, observando os critérios de escolha previstos no artigo 2º desta Lei.

Art. 10. Após a nomeação dos Conselheiros, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

- I – mediante renúncia expressa do Conselheiro;
- II – por deliberação justificada do segmento representado;
- III – quando o conselheiro perder a qualidade de representante da categoria ou segmento pela qual foi escolhido;
- IV – não comparecimento em 3 (três) reuniões consecutivas do Conselho, durante o mandato;
- V – não comparecimento em 5 (cinco) reuniões intercaladas do Conselho, durante o mandato;
- VI – outras situações previstas no Regimento Interno do Conselho.

Capítulo III
DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

DIÁRIO OFICIAL



Ano 5

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 24 de novembro de 2021

Número 1024

Art. 11. Compete ao Conselho:

I – elaborar seu regimento interno;

II – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundeb;

III – supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

IV – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundeb, assim como os registros referentes às despesas realizadas;

V – elaborar parecer das prestações de contas a ser apresentada pelo Município ao Tribunal de Contas do Estado;

VI – elaborar, nos casos previstos em Lei, Decreto e/ou norma regulamentadora, pareceres das prestações de contas dos recursos do Fundeb percebidos pelo Município.

VII – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

Parágrafo único. O parecer referido no inciso V deste artigo integrará a prestação anual de contas do Poder Executivo, devendo ser entregue à Administração Municipal com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data final de sua apresentação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12. É facultado ao Conselho, sempre que julgar conveniente e necessário:

I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundeb, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundeb, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundeb;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios ou instrumentos congêneres com as instituições a que se refere o artigo 7º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundeb;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundeb para esse fim;

d) o efetivo exercício na rede escolar da educação básica municipal, dos profissionais da educação, pagos com recursos do Fundeb.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos eleito por seus pares em reunião do colegiado, estando impedidos de ocupar tais funções o representante do governo gestor dos recursos do Fundeb no Município.

Parágrafo único. Na hipótese de o Presidente do Conselho renunciar ou, por algum motivo, se afastar em caráter definitivo antes do final do mandato será efetivado o Vice-Presidente na condição de Presidente, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 14. O Conselho do Fundeb atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 1º. O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo Conselho.

§ 2º. Eventual pagamento de diárias, ressarcimentos de despesas, capacitações e/ou treinamentos dos Conselheiros relativos à função serão definidos em regramento específico pelo Município.

Art. 15. O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo Conselho do Fundeb, incluídos:

I – nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

DIÁRIO OFICIAL



Ano 5

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 24 de novembro de 2021

Número 1024

- II – correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III – atas de reuniões;
- IV – relatórios e pareceres;
- V – outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 16. O Conselho do Fundeb reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

Art. 17. Ficam revogadas a Lei Municipal nº 3.833, de 17 de outubro de 2007, e a Lei nº 5.088, de 10 de dezembro de 2015.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 19 de novembro de 2021.

**Eduardo Bonotto,
Prefeito.**

Registre-se e publique-se:

Publicado no Diário Oficial do Município de São Borja –
DOESB (www.saoborja.rs.gov.br) em: 24/11/2021

**Reinaldo Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.**

DIÁRIO OFICIAL



Ano 5

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 24 de novembro de 2021

Número 1024

LEI Nº 5.818, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

Declara o Município de Getúlio Vargas
Cidade-irmã do Município de São Borja, e dá
outras providências.

O PREFEITO DE SÃO BORJA,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. É declarada Cidade-irmã do Município de São Borja, do Estado do Rio Grande do Sul, o Município de Getúlio Vargas, do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. A declaração de que trata o artigo 1º será efetivada mediante declaração de igual título conferida pelo Município de Getúlio Vargas.

Art. 3º. Eventuais relações de intercâmbio cultural e econômico entre os dois Municípios regular-se-á pela legislação em vigor e obedecerão ao estabelecido em lei específica.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 19 de novembro de 2021.

**Eduardo Bonotto,
Prefeito.**

Registre-se e publique-se:

Publicado no Diário Oficial do Município de São Borja –
DOESB (www.saoborja.rs.gov.br) em: 24/11/2021

Reinaldo Menezes Garcia,

Chefe de Gabinete.

DIÁRIO OFICIAL

Ano 5

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 24 de novembro de 2021

Número 1024

DIÁRIO OFICIAL



Ano 5

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 24 de novembro de 2021

Número 1024

LEI Nº 5.817, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera a Lei Municipal nº 5.767, de 7 de junho de 2021, que autoriza o Município de São Borja a firmar Termo de Permissão Gratuita de Uso com a Associação dos Agricultores Familiares e Moradores do Ivaí – ASAFAMI, e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO BORJA,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam incluídos os incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX, no § 1º, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 5.767, de 7 de junho de 2021:

“Art. 1º.

§ 1º.

IV – um distribuidora a lanço de fertilizantes, IPB, tombamento nº 51291;

V – um arado hidráulico, 4 discos, Baldan, tombamento nº 12149;

VI – um enleirador ancinho nogueira, tombamento nº 33290;

VII – uma enfardadeira nogueira, Expresse 4030, tombamento nº 32860;

VIII – um segadeira, Lavrale, SN 165, tombamento nº 32859;

IX – uma ensiladeira nogueira, Pecus 900, tombamento nº 42624.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 19 de novembro de 2021.

Eduardo Bonotto,
Prefeito.

Registre-se e publique-se:

Publicado no Diário Oficial do Município de São Borja –
DOESB (www.saoborja.rs.gov.br) em:24/11/2021

Reinaldo Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

TERMO DE PERMISSÃO GRATUITA DE USO

Pelo presente instrumento, de um lado, o MUNICÍPIO DE SÃO BORJA, Estado do Rio Grande do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 88.489.786/0001-01, com sede na Rua Aparício Mariense, nº 2751, nesta cidade, neste ato representado pelo Prefeito Municipal EDUARDO BONOTTO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 1030707648 e inscrito no CPF sob o nº 964.466.840-53, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado PERMITENTE; e de outro lado, a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES E MORADORES DO IVAÍ – ASAFAMI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.080.925/0001-74, com sede administrativa em Ivaí, interior de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul, neste ato representada pelo seu Presidente JOSÉ AIRTON DE FRANÇA JUNIOR, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 8119075731 e inscrito no CPF sob o nº 844.111.479-91, doravante denominado PERMISSIONÁRIA; firmam Termo de Permissão Gratuita de Uso, mediante as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO E DA FINALIDADE

Cláusula Primeira. O presente instrumento tem como objeto a Permissão Gratuita de Uso dos seguintes equipamentos:

- I – um trator Massey Ferguson 4275, ano 2010, tombamento nº 32858;
- II – uma grade aradora KLR, 14 discos, série 20/3343, tombamento nº 51308;
- III – uma plantadeira hidráulica, 2 linhas, série TT051, tombamento nº 412684;
- IV – um distribuidora a lanço de fertilizantes, IPB, tombamento nº 51291;
- V – um arado hidráulico, 4 discos, Baldan, tombamento nº 12149;
- VI – um enleirador ancinho nogueira, tombamento nº 33290;
- VII – uma enfardadeira nogueira, Expresse 4030, tombamento nº 32860;
- VIII – um segadeira, Lavrale, SN 165, tombamento nº 32859;
- IX – uma ensiladeira nogueira, Pecos 900, tombamento nº 42624.

Parágrafo único. A permissionária recebe os equipamentos em perfeitas condições de uso, mediante Termo de Recebimento, e os devolverá em idêntico estado.

Cláusula Segunda. Os equipamentos, objetos do Termo de Permissão Gratuita de Uso, são para uso exclusivo de agricultores familiares e moradores da localidade de Ivaí, com até quatro módulos fiscais, visando o incremento da produção agrícola.

§ 1º. Fica expressamente vedada a utilização dos equipamentos em atividades que não se enquadrem na finalidade prevista no caput deste artigo, sob pena de rescisão unilateral e automática do Termo e imediata devolução dos equipamentos nas condições técnicas nas quais foram recebidos, sem direito a qualquer indenização para a permissionária.

§ 2º. Na hipóteses de utilização indevida, mau uso ou operação dos equipamentos por pessoa não habilitada, é de responsabilidade da permissionária as

DIÁRIO OFICIAL



Ano 5

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 24 de novembro de 2021

Número 1024

despesas com reparos, indenização ou reposição dos bens.

§ 3º. É vedada a cessão dos equipamentos a terceiros, a qualquer título.

DA VIGÊNCIA

Cláusula Terceira. A Permissão Gratuita de Uso, decorrente desta Lei, é pelo prazo de 04 (quatro) anos, a contar da assinatura do Termo, podendo ser prorrogado por inferior ou igual período, mediante aditivo.

DAS OBRIGAÇÕES E DAS VEDAÇÕES

Cláusula Quarta. São obrigações do permitente:

I – disponibilizar à permissionária os equipamentos descritos na cláusula primeira;

II – fiscalizar, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o fiel e pleno cumprimento das cláusulas deste Termo.

Cláusula Quinta. São obrigações da permissionária:

I – manter em perfeita condições de uso e de conservação os equipamentos;

II – zelar pela guarda e proteção dos equipamentos, comunicando ao permitente qualquer anormalidade como defeitos ou problemas no seu uso;

III – encaminhar, mensalmente, à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Relatório dos serviços prestados, com indicação dos beneficiários, a produção em cada área trabalhada e o número de horas trabalhadas;

IV – arcar com as despesas de combustível, lubrificantes, filtros, substituição de peças e tudo o mais que se fizer necessário para a perfeita conservação e funcionamento dos equipamentos, considerando as suas especificações técnicas, sem direito ao reembolso dos valores;

V – permitir a operação dos equipamentos apenas por pessoa devidamente habilitada;

VI – em caso de contratação de funcionário, arcar com as obrigações trabalhistas e previdenciárias;

VII – responsabilizar-se civil e criminalmente pelas ocorrências do uso dos equipamentos;

VIII – devolver os equipamentos nas condições nas quais os recebeu, salvo o desgaste pelo uso normal;

IX – repor ou indenizar a permitente pela perda, o furto, o roubo ou extravio dos equipamentos ou peças que os compõem, a fim de garantir as características, qualidades e funções dos bens.

Cláusula Sexta. À permissionária é vedado fazer qualquer modificação estrutural nos equipamentos cedidos, sem a prévia e expressa autorização do permitente, sob pena de ser obrigado a repor por sua própria conta os bens em seu estado anterior.

DO GESTOR DO INSTRUMENTO E A FISCALIZAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL

Ano 5

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 24 de novembro de 2021

Número 1024

Cláusula Sétima. A gestão do presente instrumento será realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, responsável pela fiscalização do fiel e pleno cumprimento deste Termo de Permissão Gratuita de Uso.

Parágrafo único. Caberá ao fiscal relatar eventuais irregularidades à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que comunicará, de pronto, ao Chefe do Poder Executivo.

DA RESCISÃO

Cláusula Oitava. Fica reservado ao permitente o direito de rescindir o presente instrumento, a qualquer tempo, mediante notificação prévia e escrita à permissionária, sem direito à indenização, nos casos de:

- I – descumprimento das cláusulas deste Termo;
- II – dissolução da permissionária;
- III – interesse público.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Nona. Em havendo prorrogação, rescisão ou término do presente instrumento, os equipamentos deverão ser vistoriados pelo permitente, com acompanhamento do representante da permissionária, com a assinatura de ambas as partes no documento de vistoria, que será anexado ao Termo de Permissão Gratuita de Uso.

Cláusula Décima. No caso de furto, roubo ou perda total dos equipamentos, a permissionária deverá providenciar o respectivo boletim de ocorrência e encaminhar comunicação à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, para as providências legais e para fins de apuração de eventual responsabilidade da permissionária.

DO FORO

Cláusula Décima Primeira. Fica eleito o foro de São Borja, com exclusão a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões que derivem deste Termo de Permissão Gratuita de Uso e que não puderem ser solucionadas de forma administrativa.

E por estarem assim justos e contratados, de pleno acordo, assinam o presente Termo de Permissão Gratuita de Uso em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas a tudo presente, para todos os efeitos legais.

São Borja, XX de XXXX de 2021.

DIÁRIO OFICIAL



Ano 5

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 24 de novembro de 2021

Número 1024

MUNICÍPIO DE SÃO BORJA
Permissionário
Eduardo Bonotto
Prefeito

ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES
FAMILIARES E MORADORES DO IVAÍ
ASAFAMI
Permissionária
José Airton França Júnior

Testemunhas:

NOME:

NOME:

RG:

RG:

DIÁRIO OFICIAL



Ano 5

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 24 de novembro de 2021

Número 1024

LEI Nº 5.816, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

Cria a Política Municipal de Marcas e Sinais no Município de São Borja, através da modernização, atualização e digitalização dos sinais e criação de novas categorias, e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO BORJA,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituída a política municipal de marcas e sinais no Município de São Borja que contemplará as espécies caprino, ovino, bovino, equino e muar, em conformidade com a Lei Federal nº 4.714, de 29 de junho de 1965, que modifica a legislação anterior sobre o uso da marca a fogo no gado bovino, combinada com a Lei Federal nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, que dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos, bem como Decreto Federal nº 7.623, de 22 de novembro de 2011 que regulamenta a Lei Federal nº 12.097/2009.

Art. 2º. O registro de marcas e sinais é de fundamental importância para o criador e tem como objetivo específico assegurar e salvaguardar o direito de propriedade dos semoventes, desde que devidamente registradas no Setor Competente junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SMAMA), da Prefeitura Municipal de São Borja.

Art. 3º. O registro da marca e sinal deverá ser anterior a marcação do animal.

§ 1º. Havendo litígio sobre as semelhanças ou coincidências de marcas, prevalece aquela que estiver registrada.

§ 2º. O registro da marca e sinal junto a municipalidade não dispensa as demais regularizações a serem realizadas em outros órgãos com relação à propriedade dos animais e ao registro de propriedade de marca.

Art. 4º. Compete ao Município promover a atualização das marcas e sinais dos produtores rurais são-borjenses.

§ 1º. Para conhecimento dos proprietários, deverá o Executivo promover a publicação de editais públicos em mídias impressas e/ou audiovisuais, concedendo o prazo de 180 dias, a partir da data de publicação do edital, para que o proprietário busque o

DIÁRIO OFICIAL



Ano 5

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 24 de novembro de 2021

Número 1024

órgão responsável para referida aferição e atualização da marca, devendo obedecer aos seguintes critérios:

- I – a atualização se dá pela necessidade de exclusão de marcas já extintas;
- II – as marcas devem respeitar o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº4.714, de 29 de junho de 1965;
- III – marcas idênticas não serão mais permitidas no Município, salvo as que por ventura tenham sido cadastradas antes da promulgação da presente Lei.

§ 2º. As marcas serão registradas em sistema próprio, devendo constar, além do desenho, dados dos produtores, como CPF, endereço, telefone, Inscrição Estadual de Produtor Rural no Município de São Borja (se for o caso), localidade(s) onde estão lotados os animais e outros que a administração entenda pertinente.

§ 3º. O produtor rural, proprietário do animal, deverá atender as seguintes determinações:

I – a digitalização da marca e do sinal dos animais se dará por scanner ou foto;

II – o produtor rural, no momento do cadastro, deverá entregar imagem legível (foto), sem desfoques e com boa iluminação de um animal de sua propriedade, marcado (ou assinalado, se for o caso), ao setor responsável, para criação de um cadastro digital;

III – o proprietário que não atualizar o cadastro, dentro do prazo estabelecido, terá sua marca automaticamente extinta, devendo, para fins legais, reiniciar o processo de registro da marca junto ao setor responsável;

IV – possuir inscrição ativa no Município de São Borja.

Art. 5º. Os animais a que se refere a presente Lei que vierem a ser apreendidos nas ruas da cidade, em áreas de uso público e em estradas do Município, por estarem em desacordo com o que preconiza a Lei Municipal 73, de 17 de março de 1950, somente serão liberados, após estarem devidamente marcados.

Art. 6º. Aquele que cessar sua atividade como produtor rural, deverá promover o cancelamento de sua marca, sendo que a mesma poderá ser reativada pelo produtor rural, mediante requerimento de solicitação.

Parágrafo único. Será permitido somente 1 (um) registro de marca por titular da inscrição estadual ativa no município.

Art. 7º. O registro, renovação ou transferência de marca será feito mediante requerimento escrito, do proprietário ou seu procurador legalmente constituído, com apresentação dos seguintes dados: além do desenho, alguns dados dos produtores, como CPF, endereço, telefone, localidade(s) onde estão lotados os animais e outros que a administração entenda pertinente (marca com registro anterior no caso de renovação ou transferência) e preenchimento dos requisitos constantes nesta lei.

§ 1º. A transferência de marcas será comunicada à Prefeitura Municipal para averbação respectiva, condicionada aos requisitos presentes nesta Lei.

§ 2º. Permitir-se-á a transferência de marca a outrem, sempre que seu proprietário manifestar expressamente sua concordância.

DIÁRIO OFICIAL



Ano 5

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 24 de novembro de 2021

Número 1024

Art. 8º. Em caso de falecimento do proprietário do registro de marca, seus herdeiros legais deverão, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após findado o processo do inventário, informando através de requerimento escrito à Prefeitura Municipal para os efeitos dessa Lei, sendo analisado pela Administração Pública o cumprimento dos requisitos constantes nessa Lei.

Parágrafo único. Não sendo regularizada a situação, no prazo acima estabelecido, o registro da marca será automaticamente cancelado.

Art. 9º. O registro de marca terá validade de 10 (dez) anos; findo o prazo, o produtor rural terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer a renovação do registro, após notificação pela Administração Pública. A renovação seguirá o procedimento de confirmação de dados ou atualização.

§ 1º. Transcorrido o prazo para renovação, após a notificação, sem manifestação do produtor ou procurador constituído para tanto, o registro da marca será automaticamente cancelado, podendo ser repassado a outro produtor.

§ 2º. A critério da Administração Pública e por requerimento do interessado, o prazo a que alude este artigo pode ser prorrogado por igual período.

§ 3º. A notificação se dará por publicação de editais públicos em mídias impressas e/ou audiovisuais do Município.

Art. 10. Para o registro, renovação ou transferência da marca, o requerente deverá recolher uma taxa de registro de marca no valor de 50% (cinquenta por cento) de uma URM (unidade de referência municipal) vigente no Município de São Borja. Ficam isentos os pequenos produtores que possuem até dois módulos rurais e até o nº de 25 cabeças entre bovinos, bubalinos, ovinos e equinos, comprovada a propriedade.

§ 1º. O fornecimento de segunda via do registro, transferência ou renovação de marca terá o mesmo valor previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º. As questões de isenção de taxa serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 11. Será criado o Cadastro Único Municipal de Marcas e Sinais, disponível via internet, que poderá ser disponibilizado para órgãos de segurança, de controle sanitário e outros que a Administração Municipal entender conveniente.

Art. 12. Os órgãos interessados em ter acesso ao Cadastro Único Municipal de Marcas e Sinais deverão solicitar mediante ofício da autoridade competente.

Art. 13. O Cadastro Único de Marcas e Sinais poderá disponibilizado através do Site Institucional do Município de São Borja, ou outra plataforma, ou por outro meio definido pela Administração Municipal.

Art. 14. Os dados dos produtores rurais que integrarem o Cadastro Único Municipal de Marcas e Sinais estarão devidamente protegidos, assegurada à privacidade, em conformidade com a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

DIÁRIO OFICIAL



Ano 5

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 24 de novembro de 2021

Número 1024

Art. 15. O cadastro deverá constar, para fins informativos, os dados referidos no § 2º do artigo 4º da presente lei.

Art. 16. Para os casos de animais com o registro genealógico em entidades privadas autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), basta remeter os dados já cadastrados.

Parágrafo Único: A marca e sinal, prevista neste caput, devem estar em acordo com o disposto na presente lei.

Art. 17. Possuindo o produtor outra modalidade de identificação de seus animais, em acordo com o inciso do I do art. 40 da Lei 12.097, de 24 de novembro de 2009, as informações devem conter em seu cadastro.

Art. 18. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por Decreto.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 19 de novembro de 2021.

Eduardo Bonotto,
Prefeito.

Registre-se e publique-se:

Publicado no Diário Oficial do Município de São Borja –
DOESB (www.saoborja.rs.gov.br) em:24/11/2021

Reinaldo Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

DIÁRIO OFICIAL



Ano 5

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 24 de novembro de 2021

Número 1024

DECRETO Nº 19.211, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

**CONCEDE Abono Permanência ao
servidor ALBERTO CORREA DOS
SANTOS**

O PREFEITO DE SÃO BORJA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 50, Inciso IV, nos termos do artigo 31, inciso I, alínea “h”, ambos dispositivos da Lei Orgânica do Município, conforme artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03; Art. 6, incisos I, II, III E IV da EC Nº 41/03, c/c art. 2º da EC nº 47/05, art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da EC nº 47/05 e art. 18, inciso I, alínea “d” e art. 38 da Lei nº 3.496/2005.

DECRETA:

Art.1º Fica **CONCEDIDO** o Abono Permanência, a contar de **12/08/2021**, ao Servidor **ALBERTO CORREA DOS SANTOS**, matrícula nº 582, Classe C, nível 7, Fiscal de Obras e Posturas, Regime Estatutário, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sendo o valor do benefício equivalente ao valor da contribuição previdenciária referente a parte do servidor, conforme artigo 40, §19 da Constituição Federal; artigo 75, caput, §3º e §4º da Orientação Normativa MPS/SPS nº 01/07; e artigo 38 da Lei nº 3.496 de 01.07.2005, a ser custeada pelo Tesouro Municipal de São Borja.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

São Borja, 19 de novembro do ano de 2021.

Eduardo Bonotto,
Prefeito de São Borja.

Registre-se e publique-se:

Publicado no Diário Oficial do Município de São Borja –
DOESB (www.saoborja.rs.gov.br) em:24/11/2021

Reinaldo Garcia Menezes,
Chefe de Gabinete.

SECRETARIA DE SAÚDE

Em cumprimento ao disposto no Art. nº37 da Lei Federal nº6.437/77, a Vigilância Sanitária, departamento da Secretária da Saúde do município de São Borja torna pública a(s) seguintes(s) DECISÃO(ÕES) FINAL(IS) em Processo(s) Administrativo(s) Sanitário(s), registrada(s) na data de 19 de novembro de 2021.

Autuado: **Dulce Maria Barbosa Malgarim.**

Data da Autuação:15/10/2021

CNPJ/CPF:**97.282.933/0002-31**

Localidade: Rua Sarandi nº 885

Processo nº009/2021

Data da Decisão:19/11/2021

Dispositivos legais transgredidos e tipificação da infração:

- ✓ Apreensão de 4 kg e 970 g de carne moída, a qual estava exposta no balcão, pois a mesma deve ser manipulada somente no pedido do cliente conforme a portaria SES Nº 749/2019 bastando apenas a prova documental, tornando dispensável o rito da análise fiscal nesses casos, Conforme o Art .23 da Lei Federal nº 6.437/77.

Decisão Final: Diante do exposto foi julgado procedente a autuação e aplicação ao estabelecimento autuado a pena de Advertência.

Penalidade Imposta: Advertência.
